

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO - 40\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Prata.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países	1 800\$00	1 000\$00
AVULSO Por cada duas páginas...	4\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMARIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 53/88:

Fixa e define os critérios para o cálculo de honorários pela concepção dos projectos de edificações urbanas.

Decreto n.º 54/88:

Determina que o Instituto Caboverdiano do Livro passa a designar-se Instituto Caboverdiano do Livro e do Disco e altera os respectivos estatutos em conformidade com as novas atribuições que lhe foram conferidas.

Decreto n.º 55/88:

Renova a comissão ordinária de serviço de David Almir Ramos, no cargo de Director-Geral dos Registos e do Notariado.

Decreto n.º 56/88:

Dá por finda a comissão de serviço de António Germano Lima, no cargo de Director-Geral da Educação Física e Desportos.

Decreto n.º 57/88:

Nomeia António Germano Lima, técnico superior de 2.ª classe, para exercer em comissão de serviço o cargo de Director de Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Informação Cultura e Desportos.

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificações:

Ao Decreto n.º 145/87, republicado no 2.º Suplemento ao Boletim Oficial n.º 5/88 de 30 de Janeiro.

Ao Decreto-Lei n.º 44/88, publicado no Boletim Oficial n.º 24/88 de 11 de Junho. *Avulsa.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Portaria n.º 26/88:

Procede à distribuição de algumas verbas do orçamento vigente atribuídas à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria n.º 27/88:

Procede à distribuição de algumas verbas globais atribuídas à Direcção-Geral das Alfândegas pelo Orçamento do corrente ano.

MINISTÉRIO DA INFORMAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria n.º 28/88:

Fixa em 50\$ (cinquenta escudos) a taxa mensal de radiodifusão.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E URBANISMO:

Portaria n.º 29/88:

Procede à distribuição de algumas verbas globais atribuídas à Direcção-Geral das Alfândegas pelo orçamento do Ministério da Administração Local e Urbanismo.

Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Avisos e anúncios oficiais.
Anúncios judiciais e outros.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 53/88

de 25 de Junho

sendo já decorrido aproximadamente duas décadas sobre a vigência da legislação que fixou as regras para o cálculo dos honorários devidos pela elaboração de projectos de edificações urbanas, torna-se conveniente regular a matéria em novas bases, levando-se em consideração não só a experiência colhida após a Independência Nacional nos diversos serviços e instituições ligadas a esse ramo de actividades, mas também os ensinamentos da legislação comparada.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

(Ambito de aplicação do diploma)

O presente diploma fixa e define os critérios para o cálculo de honorários pela concepção dos projectos de edificações urbanas.

Artigo 2.º

(Fases do projecto completo)

1. O projecto completo de edificações urbanas compreende as seguintes fases:

- a) Estudo prévio;
- b) Ante-projecto;
- c) Projecto de execução;
- d) Assistência técnica.

2. Por acordo entre o dono da obra e o autor de projecto poderá ser dispensada a apresentação formal de uma ou mais fases de projecto de edificações urbanas.

Artigo 3.º

(Estudo prévio)

O estudo prévio destina-se a proporcionar ao dono da obra a adopção de uma solução arquitectónica baseada nos dados e informações previamente fornecidos ao autor do projecto referentes ao terreno, ao programa, ao montante da operação, aos elementos urbanísticos e geográficos, entre outros.

Artigo 4.º

(Ante-projecto)

O ante-projecto tem como finalidade a definição do conjunto de obras, nomeadamente, o seu dimensionamento, funcionamento, forma e qualidade, bem como o sistema construtivo e o custo global estimado.

Artigo 5.º

(Projecto)

O projecto contém a solução definitiva do ante-projecto representada em informações escritas e desenhadas de fácil e inequívoca interpretação para as entidades intervenientes na execução da obra.

Artigo 6.º

(Informações constantes do estudo prévio, do ante-projecto de execução)

O estudo prévio, o ante-projecto e o projecto de execução deverão conter as informações gerais e especiais constantes do anexo I a este diploma.

Artigo 7.º

(Assistência técnica)

1. A assistência técnica, enquanto actividade complementar de elaboração do projecto, constitui obrigação e direito ao autor do projecto, salvo acordo em contrário entre as partes.

2. A assistência técnica compreende:

- a) O esclarecimento de dúvidas de interpretação e a integração de omissões do projecto;
- b) A apreciação de documentos de ordem técnica apresentados pelos empreiteiros da obra;
- c) A assistência ao dono da obra na verificação da qualidade dos materiais e dos acabamentos.

3. Tratando-se de obras sujeitas a concurso, a assistência técnica compreende ainda, nas fases do concurso e adjudicação, as actividades seguintes:

- a) A preparação do processo do concurso para adjudicação de empreitada de acordo com as modalidades definidas pelo dono da obra;
- b) A prestação de informações e esclarecimentos relativos às peças do projecto aos candidatos e concorrentes, mediante autorização prévia do dono da obra;
- c) O estudo e a comparação das condições económico-financeiras e técnicas apresentadas por cada concorrente, bem como a elaboração de parecer técnico sobre as propostas.

4. A direcção técnica e administrativa da obra e bem assim a sua fiscalização não estão incluídas na assistência técnica.

Artigo 8.º

(Programação e coordenação de projectos)

A programação e a coordenação do projecto de fiscalizações urbanas competem ao autor do projecto de arquitectura, que actuará em estreita colaboração com o dono da obra, ou com quem o represente.

Artigo 9.º

(Tabela de honorários)

1. Os honorários de projectos de edificações urbanas são estabelecidos em função do custo estimado da obra e de acordo com os seguintes valores percentuais máximos:

Contos		Percentagens
Até 1 500	...	7,5%
De 1 501 a 2 000	até ...	7,0%
De 2 001 a 4 000	» ...	6,5%
De 4 001 a 6 000	» ...	6,0%
De 6 001 a 10 000	» ...	5,5%
De 10 001 a 15 000	» ...	5,0%

De 15 001 a 30 000 »	4.5%
De 30 001 a 70 000 »	4.0%
De 70 001 a 150 000 »	3.5%
De 150 001 a 250 000 »	3.0%
De 250 001 a 500 000 »	2.5%
Superior a 500 001 »	2.0%

2. Para efeito de estimativa de custos, seguir-se-á o índice ponderado de custo de construção urbana divulgado pelo Ministério das Obras Públicas.

3. A proporção a utilizar para a repartição de honorários de projectos de edificações urbanas é o seguinte:

Projecto de arquitectura	50%
Projecto de estabilidade	30%
Projecto de electricidade, electromecânica e telefones	10%
Projecto de instalações hidrosanitárias	10%

Artigo 10.º

(Custo estimado da obra)

O custo estimado da obra a ser considerado na fixação de honorários corresponde ao total das despesas seguintes com execução das obras programadas:

- a) Despesas com material e mão de obra em geral;
- b) Despesas com equipamentos incorporados na obra;
- c) Despesas de administração geral da obra.

Artigo 11.º

(Âmbito dos honorários)

1. Os honorários não abrangem:

- a) A assistência na recolha de elementos, e na escolha e aquisição de terrenos e de mobiliário;
- b) A realização de levantamentos topográficos;
- c) O fornecimento de exemplares do projecto em número superior a três, de todas as peças desenhadas;
- d) A execução de modelos e maquetas;
- e) A revisão das peças escritas e desenhadas já aprovadas pelo dono da obra;
- f) O projecto das obras artísticas e decorações não inerentes à construção;
- g) A redução ou ampliação de desenho para formatos impostos pelo dono da obra;
- h) A realização de estudos geotécnicos de terrenos e de sondagens.

2. Os honorários não compreendem ainda as despesas de transporte e de estadia decorrentes de deslocações que o autor do projecto tenha de efectuar para fora do seu local de residência, no quadro da prestação da assistência técnica.

Artigo 12.º

(Repetições de projectos)

1. As repetições de projectos aprovados pelo dono da obra são remuneradas da seguinte forma:

- a) 25% por cada repetição até ao máximo de cinco;
 - b) 5% por cada repetição que exceda o número referido na alínea antecedente.
2. Os trabalhos e encargos inerentes à realização das repetições são por conta do autor do projecto.

3. Entende-se por repetição a utilização do mesmo projecto em outras obras do mesmo dono.

4. No caso de repetição indevida do projecto por parte do seu autor, aplicar-se-ão com as devidas adaptações, as regras gerais de direito civil sobre o enriquecimento sem causa.

Artigo 13.º

(Projectos de remodelação e de restauro)

Os projectos de remodelação e de ampliação e os restauros são retribuídos com base nas percentagens fixadas na tabela constante do n.º 1 do artigo 9.º, acrescida de 15% e 25%, respectivamente.

Artigo 14.º

(Fraccionamento dos honorários)

1. As várias fases do projecto correspondem em percentagem as seguintes parcelas de honorários:

Estudo prévio	25%
Ante-projecto	30%
Projecto de execução	40%
Assistência técnica	5%

2. Se o dono da obra vier a prescindir da apresentação de qualquer fase intermédia do projecto que por ele não seja fornecida, não deixará de ser considerada a prestação correspondente à fase dispensada, fazendo-se o respectivo pagamento conjuntamente com o da fase seguinte.

3. Se for convencionado que o dono da obra franece alguma fase do projecto, a prestação correspondente será liquidada como indicado no número anterior mas com dedução de dois terços da percentagem correspondente à fase em referência.

4. Se o dono da obra mandar suspender, temporária ou definitivamente, a elaboração do projecto, o autor terá direito aos honorários correspondentes às fases já entregues ou em elaboração e uma indemnização pelos prejuízos emergentes da decisão tomada que se fixa em 15% dos honorários fixados.

Artigo 15.º

(Condições de pagamento)

1. O pagamento de honorários será escalonado do seguinte modo:

Assinatura do contrato	15%
Aprovação do estudo prévio	10%
Aprovação do ante-projecto	30%
Aprovação do projecto	40%
Assistência técnica	5%

2. Os pagamentos serão efectuados imediatamente depois da aprovação de cada fase do projecto ou decorridos sessenta dias sobre a data da respectiva entrega, se entretanto, a aprovação não tiver sido decidida.

3. Salvo acordo em contrário, o pagamento devido pela prestação da assistência técnica será efetuado no prazo de um ano a contar da data da ultimização do projecto de execução.

Artigo 16.º

(Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma é exercida pelos serviços competentes dos Municípios.

Artigo 17.º

(Sanções)

1. Ao autor do projecto que cobrar honorários que excederem os limites máximos contidos na tabela referida no artigo 9.º será aplicada a multa de 10 000\$ a 100 000\$, podendo ser também cancelada imediatamente a respectiva inscrição, nos competentes serviços municipais, pelo período máximo de um ano.

2. No caso de reincidência, a multa será agravada para o dobro sendo aplicada, cumulativamente, a medida de cancelamento da inscrição no serviço municipal competente pelo período mínimo de dois anos.

Artigo 18.º

(Entidade competente)

A aplicação das sanções referidas no artigo antecedente é da competência do Delegado do Governo do concelho onde a infracção tiver sido cometida.

Artigo 19.º

(Experiência técnica para elaboração de projectos)

A qualificação oficial a exigir aos técnicos responsáveis pelos projectos de edificações urbanas será fixada em diploma especial.

Artigo 20.º

(Revogação)

Fica revogada a Portaria n.º 7 549, de 14 de Maio de 1966 e demais legislação que contraria o presente decreto.

Artigo 21.º

(Vigência)

Este decreto entra em vigor no trigésimo dia após a sua publicação.

Pedro Pires — Tito Ramos — Adriano Lima.

Promulgado em, 28 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Anexo I a que se refere o artigo 6.º do Decreto n.º 53/88, de 25 de Junho

INFORMAÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

ESTUDO PRÉVIO:

Arquitectura

a) Memória descritiva e justificativa;

- b) Plantas, alçados, cortes e perfis á escala apropriada;
- c) Definição geral dos processos de construção e da natureza dos materiais e dos equipamentos;
- d) Estimativa do custo da obra;
- e) Proposta de revisão do programa de acordo com as alterações eventualmente acordadas entre o dono e o autor do projecto.

Estrutura

- a) Memória justificando a solução estrutural adoptada;
- b) Plantas, alçados e cortes indicando o esquema geral da estrutura;
- c) Programa de necessidades de reconhecimentos geológicos e estudos geotécnicos a fornecer pelo dono da obra.

Instalações

- d) Memória justificando as soluções adoptadas;
- e) Plantas, alçados e cortes indicando o traçado geral das redes.

Geral

- f) Estimativa de custo da obra.

ANTI PROJECTO:

Arquitectura

- a) Memória descritiva e justificativa;
- b) Planta topográfico da localização do edificio;
- c) Planta, alçados e cortes de cada piso na escala 1:100 pelo menos;
- d) Cortes de permonerização indicando os aspectos construtivos de maior interesse para a execução da obra;

Estrutura

- e) Memória indicando os critérios adoptados escolha do tipo de fundações e do tipo de estrutura;
- f) Resultados do reconhecimento geológico e do estudo geotécnico do terreno, fornecidos pelo dono da obra;
- g) Plantas e cortes da estrutura;
- h) Dimensionamento aproximado;

Instalações

- i) Plantas, alçados e cortes á escala 1:100 pelo menos e eventualmente esquemas, perspectivas, etc. com o traçado das redes e sem dimensionamento aproximado;
- j) Memória justificativa das soluções adoptadas.

Geral

- l) Estimativa do custo da obra.

PROJECTO:

Arquitectura

- a) Memória descritiva e justificativa;
- b) Planta topográfico da localização do edificio;
- c) Planta, alçados e cortes de cada piso na escala 1.100 pelo menos;
- d) Cortes de pormenorização indicando os aspectos construtivos de maior interesse para a execução da obra;
- e) Mapa de vãos;
- f) Mapa de acabamento;
- g) Pormenores de execução dos diferentes elementos de construção;
- h) Arranjos exteriores.

Estrutura

- i) Memória indicando os critérios adoptados escolha do tipo de fundações e do tipo de estrutura;
- j) Resultados do reconhecimento geológico e do estudo geotécnico do terreno, fornecidos pelo dono da obra;
- k) Cálculos das funções e da estrutura;
- l) Plantas e cortes da estrutura;
- m) Pormenores de todos os elementos da estrutura; à escala 1:10 e 1:20 e :150;

Instalações

- n) Memória indicando os critérios gerais de dimensionamento das redes e justificando as soluções adoptadas;
- o) Cálculo das instalações e equipamentos;
- p) Planta, alçados e cortes à escala 1 100 pelo menos; e eventualmente **esquemas** perspectivas, etc. Com o traçado das redes, dimensionamento das condutas e canalização;
- q) Discriminação das características, localização e dimensionamento da aparelhagem, elementos acessórios e equipamentos das instalações;

Geral

- r) Medições e orçamento;
- s) Condições técnicas e administrativas do caderno de encargos;
- t) Programa de execução.

Decreto n.º 54/88

de 25 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O Instituto Caboverdiano do Livro passa a designar-se Instituto Caboverdiano do Livro e do Disco e a reger-se pelos Estatutos anexos, os quais fazem parte integrante do presente diploma e baixam assinados pelo Ministro da Informação, Cultura e Desportos.

Artigo 2.º

São revogadas as disposições do Decreto n.º 44/84, de 5 de Maio.

Pedro Pires. — David Hopffer Almada. — Arnaldo França. — Renato Cardoso.

Promulgado em 28 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

ESTATUTO DO INSTITUTO CABOVERDIANO DO LIVRO

CAPITULO I

Disposições gerais

1. O Instituto Caboverdiano do Livro e do Disco, adiante designado ICL, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e com património próprio.

2. O ICL tem a sua sede na cidade da Praia, podendo criar delegações ou representações em qualquer ponto do território nacional.

3. O ICL pode ter ainda os representantes que forem julgados necessários à realização dos seus objectivos, em qualquer país estrangeiro.

4. O ICL exerce a sua actividade em coordenação com os organismos estatais, as organizações sociais e de massas cujas atribuições interessem, objectivamente, aos sectores do livro e disco.

Artigo 2.º

O ICL rege-se pelos presentes Estatutos, pelos seus regulamentos e por demais legislação que lhe seja especialmente aplicável.

CAPITULO II

Das atribuições

Artigo 3.º

1. São atribuições do ICL:

- a) Promover a protecção e a expansão do livro e do disco enquanto instrumentos e meios de difusão da cultura;
- b) Incentivar, apoiar e divulgar a produção literária e musical caboverdiana;
- c) Contribuir para a promoção da língua caboverdiana em especial como instrumento de expressão literária;
- d) Participar em acções comuns às diversas áreas de expressão literária em língua portuguesa, com vista à valorização do património linguístico e cultural comum;